

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7146cpyk <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/10/2020 Projeto de lei nº 895/2020 Protocolo nº 7802/2020 Processo nº 1338/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Mato Grosso.**

Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no estado do Mato Grosso, o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes de Trânsito, PETRAN-MT, que se regerá pelas normas e prescrições da presente lei.

Art. 2º - A atuação dos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se, prioritariamente, para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículo e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por ano, detalhando-se os dados levantados e as ações realizadas nas vias do estaduais, federais e municipais.

§ 1º - O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do período de dez anos, reduzir, no mínimo à metade, o índice estadual de mortes por grupo de veículo e o índice estadual de mortos grupo de habitantes, relativamente aos índices apurados no ano inicial em vigor desta lei.

§ 2º - As metas expressam a diferença à menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º - A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º - As metas serão fixadas pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MT, mediante proposta fundamentada para cada órgão executivo do sistema estadual de trânsito, tendo por base os índices apurados no ano anterior.

§ 5º - Para a elaboração da proposta o CETRAN/MT ouvirá os órgãos executivos de trânsito do estado.

§ 6º - A proposta estadual, prevista nesta lei, e os resultados obtidos no ano anterior, serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, até o dia 1º de agosto de cada ano, para fins de abastecer as estatísticas brasileiras previstas no plano nacional.



§ 7º - As metas propostas no plano e os resultados obtidos no ano anterior serão divulgadas, em todas as mídias e nos sítios do órgão de trânsito, durante a semana estadual do trânsito, que se comemora em setembro, mês estadual e nacional do trânsito e, especialmente, no dia 23 de setembro, dia nacional do trânsito.

§ 8º - A metodologia para o cumprimento das metas e a forma da coleta dos dados do PETRAN-MT, serão estabelecidas conjuntamente entre o CETRAN/MT e os órgãos executivos de trânsito do estado contemplados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT armazenará, em sua estrutura, os dados obtidos pelo plano e os remeterá ao CONTRAN, criando para tanto, se ainda não dispuser, de canal virtual para a remessa.

Art. 4º - Para a execução do plano o CETRAN/MT poderá convidar órgãos federais, especialmente, a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assim como entidades e organizações da sociedade civil com atuação na área de trânsito, para contribuírem na execução das metas e obtenção dos dados estatísticos.

Art. 5º O DETRAN/MT será o órgão responsável pelas campanhas de mídia e divulgação do plano, assim como deverá prever, em seu orçamento anual, recursos financeiros e econômicos para a implementação no que concerne as despesas estaduais decorrentes desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Acidentes de trânsito causam danos inestimáveis a famílias no mundo todo, pelos óbitos que provocam, lesões, incapacidades transitórias ou permanentes para o trabalho e danos materiais. Além disso representam uma sobrecarga para o sistema de saúde pública e privada, pois todos os anos são milhares de vítimas de acidentes de trânsito ocupando leitos de UTIs e clínicos, nos hospitais.

Conforme dados do DETRAN, o ano de 2019 apresentou uma redução de 5%, em relação a 2018, no total de acidentes no estado. É o menor número de mortes dos últimos 13 anos, mas ainda é bastante alto, tendo vitimado 1.591 pessoas nas ruas e estradas gaúchas no ano passado.

Embora haja uma redução no total de acidentes, os números ainda são altos, e, mesmo com todas as iniciativas adotadas pelos órgãos de educação e fiscalização de trânsito, bem como as ações realizadas pela sociedade civil organizada, ainda é preciso fazer mais, ampliar o trabalho de educação e fiscalização para enfrentar o problema.

Pelo exposto, apresento este projeto, elaborado com o apoio do CETRAN/MT e inspirado no Plano Nacional de Redução de Mortes no Trânsito (PNATRANS), que foi instituído pela Lei 13.614/18, e que tem como principal meta, ao longo de dez anos, reduzir pela metade o índice de mortes por grupos de habitantes e o índice de mortos no trânsito por grupos de veículos. Ou seja, diminuir a proporção de mortos em relação à população e em relação ao número de veículos de uma localidade.

Por fim, peço o apoio e o voto de todos os colegas deputados e deputadas, a este importante projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Outubro de 2020



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Thiago Silva**  
Deputado Estadual